



Proc.: 03625/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 03625/2018 –TCE-RO  
**CATEGORIA** : Auditoria e inspeção  
**SUBCATEGORIA** : Auditoria  
**ASSUNTO** : Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras.  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
**RESPONSÁVEIS** : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42  
Chefe do Poder Executivo Estadual  
Marcílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. MONITORAMENTO. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BIOMA AMAZÔNIA. GOVERNANÇA AMBIENTAL. DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria relativa ao monitoramento do Plano de Ação Governamental Multinível de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas, no Estado de Rondônia, em cumprimento às determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de *astreintes*) proferida mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriundos dos autos n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a decisão DM-0221/2018-GCBAA, oriunda do Processo n. 3099/2013-TCE-RO (Id 689461) e a DM-0089/2020-GCBAA (Id 894987), alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (Id 786944, de 29.10.2018) e 2019 (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE-RO, MPC-RO e MP-RO, em razão de que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ações empreendidas pelos administradores e responsáveis não estão tendo a eficácia e efetividade necessárias para que haja a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, existindo carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis), conforme descrito nos Relatórios Técnicos elaborados pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão**, adotem as providências necessárias para a integração dos planos de ações municipais, que objetivam reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, com foco em ações preventivas, ostensivas e de combate, a fim de promover a coordenação e os devidos acompanhamentos, visando o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes, visto que o efetivo controle das ações planejadas exige o exercício da governança multinível, conforme proposto na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que adotem as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, a seguir colacionadas:

3.1 – incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tonar exequíveis as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e desmatamento ilegal, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

3.2 - dentre os requisitos para autorização de liberação do uso de fogo, incluir a comprovação da contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser efetivamente queimada, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários do Meio Ambiente dos Municípios que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

4.1 – encaminhem à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental cópia eletrônica dos Planos de Ações Municipais de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas, visando a integração, coordenação e acompanhamento da execução das atividades, de modo a otimizar os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie. Aos Entes municipais que ainda não elaboraram seus planos locais devem adotar as medidas necessárias para que, no mesmo prazo, sejam feitos e remetidos à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SEDAM, observando que os mesmos devem conter a definição dos responsáveis, prazos e atividades, guardando consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANCA MULTINÍVEL**.

4.2 - incluam nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas de queimadas florestais e urbanas e de desmatamento ilegal.

**V - DETERMINAR**, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e aos Órgão de Controle Interno Municipais, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido nos Planos de Ação, dando ênfase no que tange a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e apresentem os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com as Prestações de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

**VI – DETERMINAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo, preferencialmente no primeiro semestre do exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública, à economia, bem como o desmatamento ilegal, conforme as estratégias propostas e delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP “Guardiões da Amazônia”, focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno desta egrégia Corte que adote as seguintes providências:

7.1 - Cientifique os Órgãos e as Autoridades Públicas descritas nos itens II, III, IV, V e VI, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado;

7.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do teor desta decisão, os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Rondônia e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente, descritos no item IV, a qual servirá como mandado, **encaminhando-lhes a cópia eletrônica do denominado “Plano de Prevenção às queimadas no município de Porto Velho” (ID 918923), conforme proposto no Relatório Técnico;**

7.3 - Cientifique, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, do teor desta decisão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.4 - Científicos, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta *decisum*, às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

- 7.4.1 - Ministério do Meio Ambiente;
- 7.4.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- 7.4.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- 7.4.4 - Ministério da Defesa;
- 7.4.5 - Exército Brasileiro;
- 7.4.6 - Comando Militar da Amazônia;
- 7.4.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;
- 7.4.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;
- 7.4.9 - Marinha do Brasil;
- 7.4.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;
- 7.4.11 - Força Aérea Brasileira;
- 7.4.12 - Base Aérea de Porto Velho;
- 7.4.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- 7.4.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 7.4.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;
- 7.4.16 - Tribunal de Contas da União;
- 7.4.17 - Ministério Público Federal;
- 7.4.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 7.4.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;
- 7.4.20 - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;
- 7.4.21 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;
- 7.4.22 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 7.4.23 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 7.4.24 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 7.4.25 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;
- 7.4.26 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 7.4.27 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 7.4.28 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;



Proc.: 03625/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.4.29 - Secretaria de Estado da Educação;

7.4.30 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;

7.4.31 - Superintendência Estadual de Turismo;

7.4.32 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

7.4.33 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;

7.4.34 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;

7.5 - Publique este acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VIII - ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**PROCESSO N.** : 03625/2018 –TCE-RO  
**CATEGORIA** : Auditoria e inspeção  
**SUBCATEGORIA** : Auditoria  
**ASSUNTO** : Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia<sup>1</sup> com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras.  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
**RESPONSÁVEIS** : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

<sup>1</sup> Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, quais sejam: Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão.

Acórdão APL-TC 00369/21 referente ao processo 03625/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 03625/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Chefe do Poder Executivo Estadual  
Marcílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Conselheiro Benedito Antônio Alves

**RELATOR**  
**SESSÃO**

: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. MONITORAMENTO. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BIOMA AMAZÔNIA. GOVERNANÇA AMBIENTAL. DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

*Tomou, pois, o Senhor Deus ao homem e o colocou no jardim do Éden para o cultivar e guardar.*

Bíblia Sagrada: Gênesis 2:15

Tratam-se os autos sobre Auditoria relativa ao monitoramento do Plano de Ação Governamental Multinível de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas, no Estado de Rondônia, em cumprimento às determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de *astreintes*) proferida mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriundos do processo n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal.

2. Além do monitoramento das determinações inseridas na *decisum* supracitada, por meio dos presentes autos este Tribunal acompanha as atividades que devem ser executadas buscando o efetivo cumprimento dos compromissos fixados nos Atos Recomendatórios Conjuntos (Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares) firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, que permanecem hígidos.

3. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, ID 1088134, procedeu a análise dos documentos carreados aos autos e apresentou a proposta de que seja incluída nova ação no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o exercício de 2022, *ipsis litteris*:

**6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

58. **Diante do exposto**, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão na preservação e conservação do meio ambiente, mais precisamente na redução dos riscos de desmatamento e de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, **submetem-se** as seguintes propostas ao Conselheiro Relator:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – DETERMINAR ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos** – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam-RO), na pessoa do Secretário **Marcílio Leite Lopes** – CPF n. 824.242.506-00, ou quem lhe substitua legalmente, que **reúna** os planos de ação elaborados pelos municípios, que objetivam reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, com foco em *ações preventivas, ostensivas e de combate*, a fim de promover a coordenação e acompanhamentos necessários, visando ao **fortalecimento do regime de colaboração** entre os entes estadual e municipais, visto que o efetivo controle das ações planejadas para mitigação dos impactos das queimadas e desmatamento exige o exercício da **governança multinível**. Destaque-se, ainda, que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) atuará em ação fiscalizatória levando em conta as informações e planejamentos acima mencionados e que deverão ser fornecidos por meio da Sedam-RO;

**II – RECOMENDAR ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos** – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que envide esforços no sentido de **incluir nos instrumentos de planejamentos** governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tornar exequíveis as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e desmatamento ilegal, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

**III – RECOMENDAR ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos** – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam-RO), na pessoa do Secretário **Marcílio Leite Lopes** – CPF n. 824.242.506-00, ou quem lhe substitua legalmente, que inclua dentre os requisitos para autorização, quanto à liberação do uso de fogo, a comprovação de contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser efetivamente queimada, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”;

**IV – RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais e Secretários(as) de Meio Ambiente**, que: **a) adotem** as medidas necessárias para incluir nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas de queimadas florestais e urbanas e de desmatamento ilegal; e **b) elaborem** plano de ação, em cooperação, parceria com órgãos estaduais e/ou federais, objetivando reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, focando-se em *ações preventivas, ostensivas e de combate*, incluindo as suas Unidades de Conservação Ambientais e seus entornos, caso existentes no respectivo município. A título de exemplo e sugestão de plano de ação, **segue anexo o denominado “Plano de Prevenção às queimadas no município de Porto Velho”** (ID 918923). Ademais, **devem os municípios encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam-RO) cópia de referido plano e de eventuais relatórios dele derivados**. Esclareça-se, desde já, que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) atuará em ação fiscalizatória subsidiada a partir das informações e planejamentos acima mencionados que deverão ser encaminhados à Sedam-RO que, por sua vez, consolidará as informações;

**V – RECOMENDAR aos Controladores Internos municipais e estadual (CGMs e CGE)** que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos gestores, visando a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas, incluindo as queimadas e desmatamento, com a urgência que o caso exige;

**VI** – Após a expedição das determinações e recomendações contidas nos itens II a V destas Propostas de Encaminhamento, **ARQUIVAR os presentes autos**, condicionando, desde já, à efetiva inclusão de **nova ação de controle externo** no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o **exercício de 2022**, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente [prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental (p. ex. mortes de animais, extinção de plantas e da biodiversidade), à saúde pública (p. ex. má qualidade do ar), à economia], bem como o desmatamento ilegal, se for o caso, levando em conta as estratégias delineadas no **tópico 4** deste Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP “Guardiões da Amazônia”, focando-se em **ações preventivas, ostensivas e de combates** naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

4. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0216/2021-GPETV (ID 1123135), da lavra da E. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, ID 1088134, *ipsis litteris*:

**Diante do exposto**, em plena harmonia com a conclusão e propostas incluídas na manifestação técnica de Id 1088134, o **Ministério Público de Contas opina** seja (m):

**I - considerada parcialmente cumprida a decisão DM-0221/2018-GCBAA**, oriunda dos **Proc. n. 3099/2013-TCE/RO** (Id689461) e a **DM-0089/2020-GCBAA** (Id 894987), alicerçadas nos **Atos Recomendatórios de 2018** (Id 786944, de 29.10.2018) e **2019** (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE/RO, MPC/RO e MP/RO, em razão de que ainda **há carência**: [...]

**II - expedidas pelo Tribunal as DETERMINAÇÕES e as RECOMENDAÇÕES** entabuladas no **item 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO do relatório de cumprimento de Decisão** (Id 1088134), elaborado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9);

**III - ARQUIVADOS OS PRESENTES AUTOS**, e na forma regimental promovida a inclusão de **nova ação de controle externo no planejamento da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exercício de 2022**, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente [prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental (p. ex. mortes de animais, extinção de plantas e da biodiversidade), à saúde pública (p. ex. má qualidade do ar), à economia], bem como o desmatamento ilegale a ingerência internacional na exploração dos recursos naturais do Estado, se for o caso, **levando em conta as estratégias delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico de Id1088134**, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP “Guardiões da Amazônia”, focando-se em **ações preventivas, ostensivas e de combates** naqueles municípios de maior degradação já efetivada e detentores de maiores índices de poluição, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

É o parecer.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

5. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Auditoria relativa ao monitoramento do Plano de Ação Governamental Multinível de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas, no Estado de Rondônia, em cumprimento às determinações constantes da Tutela de Urgência proferida mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriundos do processo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal.

6. Como exposto, este Relator proferiu a referida *decisum* valendo-se do Poder Geral de Cautela, consoante disposto no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e demais legislação aplicável à espécie, concedendo a tutela de urgência, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da medida, consistentes no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DECIDO:

**I – PROFERIR, DE OFÍCIO, TUTELA DE URGÊNCIA**, em conformidade com o Poder Geral de Cautela conferido a este Tribunal de Contas, insculpido no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como por estarem presentes as condições que autorizam a sua prolação, quais sejam, o *fumus boni iuris* (aparente ofensa à legislação pátria, notadamente, à Constituição Federal e legislação alienígena, visto que está sendo colocado em risco o patrimônio ambiental e a saúde pública, com potencial dano à população e à economia deste Estado) e o *periculum in mora* (necessidade de atuação imediata desta Corte de Contas, em face da necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local).

**II – DETERMINAR**, via Ofício e com urgência, em sintonia com o consignado no item IV, alínea “j”, do dispositivo da Decisão n. 235/2013<sup>2</sup> e item IV do Acórdão APL-TC 00505/17<sup>3</sup>, c/c o art. 2º, VIII, da Lei n. 547/1993<sup>4</sup> (dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAR e seus instrumentos), **ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira**, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento desta decisão, **Plano de Ação em governança multinível**, inclusive imbricadamente com as Secretarias dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com Unidades de Conservação Ambiental, e Estadual visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), **objetivando** combater o número alarmante de focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (abrangendo as Unidades de Conservação que estão em fase de criação/implementação descritas no parágrafo 61, ID 591723) e informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim.

<sup>2</sup> **IV – RECOMENDAR** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que:

[...]

**j) divulgue**, periodicamente, para a sociedade os resultados da contribuição das UCs para a redução do desmatamento, das queimadas e demais benefícios socioambientais produzidos;

<sup>3</sup> **IV – RECOMENDAR**, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as medidas necessárias visando à implementação de ações para atendimento das recomendações consignadas no item IV, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, da Decisão n. 235/2013-PLENO. (grifos no original e nosso)

<sup>4</sup> Art. 2º - A Política Estadual do Meio Ambiente, para consecução dos seus objetivos, tem os seguintes princípios:

[...]

VIII – articulação e integração da ação pública de todos os níveis de governo, bem como da iniciativa privada objetivando eficácia no controle e proteção ambiental.

Acórdão APL-TC 00369/21 referente ao processo 03625/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – ALERTAR** ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que o descumprimento injustificado das determinações deste Relator, no prazo fixado no item II deste dispositivo, ocasionará a aplicação de **MULTA DIÁRIA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, até o limite de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, a ser suportada individualmente, sob a forma de *astreintes*, de caráter coercitivo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 497 e 537, do Código de Processo Civil, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e outras aplicáveis à espécie.

**IV – RECOMENDAR** à Presidência desta Corte de Contas que sejam envidados esforços no sentido de propiciar a elaboração de “Ato Recomendatório Conjunto”, no qual deverão ser partícipes, além deste Tribunal, os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas, tendo por objetivo o aprimoramento da sistemática de controle das queimadas/derrubadas, bem como minorar e cessar os efeitos deletérios causados ao meio ambiente deste Estado, com os consequentes prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local, buscando otimizar os procedimentos de fiscalização e punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie.

**V – DETERMINAR** à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

**5.1** – Publique esta decisão;

**5.2** – Cientifique os interessados nominados a seguir sobre o teor desta decisão, a qual servirá como Mandado, no que couber:

**5.2.1** – Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo deste Estado;

**5.2.2** – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**5.2.3** – Tribunal de Contas da União;

**5.2.4** – Ministério Público Federal e Estadual;

**5.2.5** – Ministério Público de Contas;

**5.2.6** – Casa Civil;

**5.2.7** – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

**5.2.8** – Secretário Adjunto da SEDAM;

**5.2.9** – Polícia Militar do Estado de Rondônia, devendo esta, por meio de seu Comandante Geral, cientificar os Comandantes dos Batalhões de Polícia Ambiental – BPA, sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena.

**5.2.10** – Coordenação das Unidades de Conservação da SEDAM – CUC;

**5.2.11** – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

**5.2.12** – Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

**5.2.13** – Aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios que têm seus territórios ocupados com Unidades de Conservação;

**5.3** – Sobrestar os autos neste Gabinete, visando o acompanhamento das medidas determinadas.

**VI – DAR CIÊNCIA** aos interessados que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”.  
Cumpra-se.

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

7. Nos anos de 2017/2018, dada a grave situação de degradação ambiental, provocadas pelas queimadas no Estado de Rondônia, bem como considerando o período de estiagem (junho, julho e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

agosto) e a queda dos níveis de umidade relativa do ar que ocorre todos os anos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando contribuir para o combate aos focos de calor, recomendou às Prefeituras e Secretarias de Meio Ambiente que adotassem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos municípios e informassem a esta Corte as medidas adotadas e/ou planejadas para esse fim, o que se fez por meio do Ofício Circular n. 23/2018-GAPRES-TCE-RO, da lavra do Eminentíssimo Presidente Edilson de Sousa Silva, à época, dirigido à SEDAM e aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais.

8. A Constituição Federal incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

9. Nesse contexto, não se olvide que o Poder Público deve promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como promover as medidas necessárias para combater as condutas e atividades lesivas - incluindo as queimadas - estando os infratores sujeitos às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

10. Diante da necessidade de conter as queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica, as quais decorrem de desmatamentos ilegais, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição da República e em suas respectivas Leis Orgânicas, este Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, realizaram o Segundo Ato Recomendatório Conjunto, no dia 25 de setembro de 2019, que permanece hígido, contendo os seguintes termos:

1) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que envide esforços no sentido de incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tornar exequível as ações contidas no **Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais**, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

2) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que inclua dentre os requisitos para autorização que libera o uso de fogo a comprovação de contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser queimada; da entrega do aviso aos vizinhos sobre o local, dia e hora previstos para o início da queimada e de ter feito o aceiro ao redor da área, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”;

3) Recomendar aos Entes Municipais e Secretarias de Meio Ambiente, especialmente, aqueles que têm seus territórios ocupados com Unidades de Conservação, que adotem as medidas necessárias para incluir nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas, incluindo as queimadas florestais e urbanas, tomando como parâmetro as ações contidas no Plano denominado “Projeto Porto Velho Sem Fogo”;

4) Recomendar aos Controles Internos dos Entes Estaduais (SEDAM e CGE) e Municipais que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando a alteração dos instrumentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas, incluindo as queimadas, com a urgência que o caso exige.

5) Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo, tanto no âmbito Estadual, quanto Municipal, estrita observância aos exatos termos da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, visto que, quando da apreciação das Contas Anuais, mediante a emissão de Parecer Prévio, será apreciado o desempenho das políticas públicas.

11. Ainda, considerando a necessidade de os Órgãos e autoridades ambientais, nos termos de suas atribuições constitucionalmente previstas, adotassem medidas urgentes visando conter os desmatamentos ilegais e as queimadas, cuja postergação das providências saneadoras poderiam causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, intensificar os casos de COVID-19, por meio da DM-0089/2020-GCBAA se fez necessário proceder à reiteração das recomendações aos gestores para que implementassem as ações contidas nos **Atos Recomendatórios Conjuntos**, realizados nos exercícios de 2018 e 2019, celebrados pelo Tribunal de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

12. Portanto, salienta-se que, além do monitoramento das determinações inseridas na *decisum* supracitada, por meio dos presentes autos este Tribunal acompanha as atividades que devem ser executadas buscando o efetivo cumprimento dos compromissos fixados nos Atos Recomendatórios Conjuntos (Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares) firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, que permanecem hígidos.

13. Feitas essas considerações, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, deste Tribunal de Contas, Relatório ID 1088134. Após, transcreve-se, também, parte do Parecer Ministerial, ID 1123135.

## II – DA ANÁLISE TÉCNICA

14. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas registrou que os autos foram encaminhados aquela Secretaria-Geralde Controle Externo em vários momentos, oportunidades em que foram emitidos os Relatórios Técnicos (IDs 890791, 906153 e 918407), *in litteris*:

[...]

5. Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica da Secretaria-Geralde Controle Externo em vários momentos, em que foram proferidos os relatórios técnicos (IDs 890791, 906153 e 918407), que, por sua vez, realizou exame à implementação dos planos de ação elaborados pelos órgãos estaduais e municipais envolvidos.

6. Registre-se que por meio do Relatório Técnico (ID 918407), foram examinados os planos de ações apresentados até a ordem 81<sup>5</sup>, estando ali carreadas as propostas de

<sup>5</sup> Andamentos processuais do Sistema PCe.

Acórdão APL-TC 00369/21 referente ao processo 03625/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encaminhamento (ID 918407), que, neste ato, destaca-se a **não ratificação**, considerando a nova estratégia de controle adotada por meio do presente Relatório Técnico.

### 3. MANIFESTAÇÕES DE JURISDICIONADOS

7. A partir principalmente das Decisões Monocráticas: DM 230/2018-GCBAA (Autos nº 3289/18-embargos declaratórios), DM-0221/2018-GCBAA e a DM-0089/2020-GCBAA, órgãos/entes jurisdicionados estaduais e municipais que foram oficiados apresentaram manifestações quanto à prevenção e o combate às queimadas e a incêndios florestais.

8. Vejamos aqui os órgãos/entes jurisdicionados que ofertaram manifestação.

9. A **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-Sedam**: **1)** Em 15/10/2018, apresentou Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, (ID-689465); **2)** Em 16-07-19, encaminhou relatório de atividades do referido plano de gestão ambiental (ID-790834); **3)** Em 22-08-19, informou que estavam sendo implementadas ações para potencializar a conscientização da população Rondoniense em todas as esferas, com integração nas Coordenadorias para alcançar melhores resultados em âmbito Estadual (ID-804879); **4)** Em 04-12-19, encaminhou planilhas indicando os focos de calor no Estado, dos anos de 2012 a 2019 (ID-839993); **5)** Em 27-04-20, informou que, ao tomar ciência do 2º Ato recomendatório conjunto, adotou de imediato providências pertinentes a essa Secretaria para o atendimento das recomendações apresentadas, dentre elas estão: Elaboração de políticas públicas voltadas ao combate da queimada ilegal, sendo alocados valores devidamente previstos no **PPA SEDAM 2020 - 2023** (0011185981) e no **PPA FEPRAM 2020 à 2023** (0011186024), bem como na **Lei Orçamentária da SEDAM** (0011185998) e **Lei Orçamentária FEPRAM** (0011186071). As principais ações alocadas recursos com a finalidade do combate de queimadas ilegais com foco nas Unidades de Conservação são: realizar educação e difusão da preservação ambiental; proteger, monitorar e controlar os recursos naturais e a ação promover a gestão das Unidades de Conservação. É importante ressaltar, que as ações planejadas, executadas e implementadas, visam não somente a proteção das unidades de conservação e sim a promoção de sustentabilidade financeira e desenvolvimento social e econômico das comunidades tradicionais existentes. Sendo assim, encaminho para comprovação e contextualização o resumo executivo referente ao ano de 2019 que sintetiza as ações concluídas e em execução. As ações em supra não só atenuam os conflitos pela posse de terras, invasões, pressões sobre a biodiversidade, como também valorizam as comunidades tradicionais, promovem saúde, educação, renda e perpetuidade das áreas protegidas (ID-882552); **6)** Em 15-07-20, oferta resposta à DM-0089/2020-GCBAA, proferida no bojo do Processo n. 3625/2018-TCE-RO, que determinou a adoção de ações visando minimizar e cessar os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente, principalmente no que se refere à adoção das providências necessárias ao acompanhamento das medidas que vêm sendo empreendidas bem como a atuação integrada e harmônica na elaboração dos planos municipais com o Plano de Ação em Governança Multinível (ID 904260).

10. A **Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim** encaminhou, em 04-11-19, informações da situação em que se encontra a Secretaria municipal do meio ambiente: a) carência de recursos orçamentários, e, b) alternância de titulares da pasta (ID 82956).

11. A **Prefeitura municipal de Porto Velho**: **1)** por meio da Secretaria de Governo, Controladoria-Geral do Município e da Subsecretaria municipal do meio ambiente-SEMA, nos dias 09 e 10-dez-19, informou que o Departamento de Educação Ambiental - DPCA, em conjunto com a Brigada Municipal, através do *Programa de Combate às Queimadas*, realizou além de ações ostensivas de campo de combate ao fogo, também proferiu iniciativas instrutivas, desde o desenvolvimento de materiais didáticos e

Acórdão APL-TC 00369/21 referente ao processo 03625/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

educativos, como *folders* para distribuição – “*Porto Velho Sem Fogo*”, entregues em vias públicas, nos sinais com faixa de informação, gibizinho verde, cartazes, calendários, distribuídos à população em geral e a realização de palestras de conscientização, realizadas em diversas escolas públicas da Capital (IDs 841756 e 842466); **2)** por meio da Secretaria de Integração e Subsecretaria do Meio Ambiente: a) lançam anualmente Campanha de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, envolvendo diversos órgãos afins; b) em 2018/2019, foi elaborado, em conjunto com a SEDAM/RO, um Plano de ação para ser executado até 2023, cujo o Município de Porto Velho vem cumprindo suas metas, porém, desassociado dos demais órgãos, já que a articulação e coordenação é de competência da SEDAM, mas esta **não encaminhou** oficialmente cópia do referido plano ao município, muito menos suas atualizações; c) o Plano de Ação Municipal de Combate às queimadas de 2020 foi elaborado; d) a SEMI/SEMA já vinha articulando estratégias de divulgação e distribuição de materiais informativos para a comunidade, parceiros, lideranças locais, entre outros, traçados no plano supracitado, que leva em consideração o cenário de pandemia e a restrição social, conforme orientação do Ministério da Saúde e da OMS (Organização Mundial de Saúde); e) ressaltou que o Município de Porto Velho possui 29,42% da sua área territorial composta por áreas protegidas sob gestão do Estado e Governo Federal, sendo 10 unidades federais e 5 estaduais, sendo que os maiores focos de calor estão localizados nessas unidades de conservação e seu entorno, porém as ações desenvolvidas pelos órgãos competentes não envolvem a Prefeitura de Porto Velho, que sequer é comunicada das ações. No que diz respeito as unidades de conservação (UCs) do município de Porto Velho, medidas estão sendo tomadas para coibir e evitar focos de incêndios nas três UCs de Proteção Integral (ID 918923); **3)** por meio da Controladoria-Geral do Município, informou-se a resposta dada pela Secretaria Municipal de Integração – SEMI, qual seja, informações das ações adotadas concernentes à prevenção e combate aos focos de queimadas e desmatamento (ID 929092).

**12. A Prefeitura municipal de Ariquemes:** **1)** em 19-06-20, por meio das Secretarias municipais de Governo e de Meio Ambiente, elaborou o plano de combate às queimadas no ano de 2020 (ID 901489); **2)** Em 15-12-20, por meio da Controladoria-Geral do Município, foram apresentados Relatório das atividades desenvolvidas em 2020 e Relatório de combate as queimadas de 11/12/2020 (ID 154595), bem como o plano de ação de combate às queimadas (ID 154570). As ações realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente tiveram a participação e colaboração das Secretarias de Educação, Segurança e Trânsito e Saúde, com a utilização de *drone* para realizar o monitoramento (ID 9772880).

**13. O Comando da Polícia Militar do Estado**, em 13-07-20, encaminhou *Relatório de ações positivas desenvolvidas pelo Batalhão de Polícia Ambiental-BPA no combate a queimadas florestais e urbanas* (ID 908158).

**14. O Governo do Estado de Rondônia**, por meio da Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestações do **Corpo de Bombeiros Militar** e do Batalhão de Polícia Ambiental<sup>6</sup> (ID 907420). Com relação ao Corpo de Bombeiros Militar foi ofertado o *Plano de Operações temporada de incêndios Florestais Bombeiros – 2020*.

**15. A Prefeitura municipal de Santa Luzia do Oeste**, em 15-07-20, por meio da Controladoria Interna, encaminha *link de campanha educacionais de prevenção contra incêndios* (ID-913701).

**16. A Prefeitura municipal de Machadinho do Oeste**, em 23-07-20, por meio da Controladoria-Geral do Município, encaminhou seu *Plano de ação conjunto* focado em ações educativas e publicidades, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

<sup>6</sup> Já consta também do ID 908158.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pesca e Turismo (Semma) e Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – Semusa (ID 918959).

17. A **Prefeitura municipal de Rolim de Moura**, em 23-07-20, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo, apresentou Plano de Ação referente a Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (ID-919243).

18. A **Prefeitura municipal de Cujubim**, em 12-08-20, por meio da Controladoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ofertou Plano de ações de combate a queimadas degradantes do meio ambiente, com ações preventivas e educacionais (ID 926797).

19. A **Prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste**, em 14-09-20, por meio da Secretaria municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, apresentou relatório sobre as Ações Desenvolvidas para a Prevenção e Combate as Queimadas no período de 2020 (ID 938799).

20. A **Prefeitura municipal de Itapuã do Oeste**, em 14-07-20, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente encaminhou as medidas preventivas contra Queimadas que estão sendo realizadas no município em conjunto com a SEDAM (ID 939202).

21. A **Prefeitura municipal de Vilhena**, em 05-10-20, por meio da Secretaria municipal de Meio Ambiente, informou que, devido a pandemia do Coronavírus (COVID-19), ficou impossibilitada de realizar atividades de Educação Ambiental de forma presencial com crianças e adolescentes, como no ano de 2019. Contudo, trabalhou em mídias sociais, emissoras de tv, rádios e jornais, de forma educativa, evidenciando os problemas acarretados para a população, assim como para a fauna e floral local. Disse, ainda, que, em parceria com a Sedam, desenvolveu algumas atividades como: instalação de placas e pitstop educativo de conscientização e prevenção às queimadas na barreira sanitária. Divulgaram contatos da Semma, Corpo de Bombeiros e do APP “Guardiões da Amazônia” (ID 948132).

22. A **Prefeitura municipal de Machadinho do Oeste**, em 01-10-20, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Pesca, apresentou plano de ação contra queimadas (ID 948070).

23. A **Prefeitura municipal de Campo Novo**, em 29-09-20, por meio da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo-Seamat, apresentou o plano de ações de educação ambiental, promovendo a conscientização contra queimadas e outros, tendo dando início a sua execução (ID 949612).

24. A **Prefeitura municipal de Espigão do Oeste**, em 14-10-20, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, apresentou relatório das atividades desenvolvidas sobre queimadas urbanas no município de Espigão do Oeste (ID-952062).

25. Como se constata, vários municípios e órgãos estaduais apresentaram planos, ações ou relatórios de medidas adotadas para combater queimadas ilegais e, em alguns casos, desmatamento ilícito. Referidas ações constituíram-se em medidas **preventivas** (de orientação, de educação ambiental) e **repressivas**, especialmente por parte dos órgãos estaduais, com destaque para o Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios, Sedam, Bombeiros e Batalhão de Polícia Ambiental-BPA.

#### 4. ANÁLISE TÉCNICA

26. Como se nota dos autos, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde 2013 – com destaque para a auditoria operacional que levantou dados e informações sobre a instituição e governança ambiental das áreas protegidas no Estado de Rondônia (PCe n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3099/13) – vem exortando os órgãos e autoridades ambientais a adotarem medidas para a preservação e conservação do meio ambiente, em benefício da sociedade.

27. Com o perceptível avanço das queimadas ilegais no âmbito do Estado, o Relator, Conselheiro Bendito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, que buscou mobilizar os órgãos e autoridades ambientais a adotarem medidas que minimizem e cessem os efeitos causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado e à população em geral, com prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e a economia local.

28. Referida decisão instou a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental a apresentar Plano de Ação em governança multinível, inclusive imbricadamente com as respectivas Secretarias dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados por Unidades de Conservação da Natureza, visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como definissem os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), objetivando combater o número alarmante de focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia.

29. Com o agravamento das queimadas, o relator proferiu a Decisão Monocrática DM 89-20-GCBAA, de 01-06-20, em que reiterou a admoestação aos entes e órgãos públicos competentes, rememorando o teor dos Atos Recomendatórios Conjuntos celebrados nos anos de 2018 e 2019 pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (ID 894987).

30. Essa decisão instou, uma vez mais, os entes, órgãos e autoridades ambientais a adotarem medidas urgentes para conter os desmatamentos e as queimadas ilegais, observando a tendência de aumento de casos no período de estiagem, especialmente diante da postergação de medidas adotadas para minimizar as causas, o que poderá contribuir para a intensificação dos casos de COVID-19.

31. Em decorrência de referidas atuações desta Corte de Contas (com destaque para as Decisões Monocráticas n. 0221/2018-GCBAA e n. 89-20-GCBAA), é que sobrevieram as *manifestações dos entes e órgãos jurisdicionados* descritas no **tópico 3** deste Relatório Técnico.

32. Nada obstante, o prosseguimento destes autos na forma como se encontram, com as manifestações individuais de vários entes e órgãos de esferas estadual e municipais, tornam o processamento moroso, gastam-se grandes esforços na análise em razão da complexidade e do volume de dados e informações, tornando a gestão dos autos difícil e, quiçá, com prejuízos ao alcance dos objetivos que se esperam com a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

33. Em razão dessa circunstância, este Corpo Técnico faz algumas ponderações, com o objetivo de sanear o presente processo e, ainda, proceder ao controle externo de maneira mais efetiva e em consonância com a realidade observada anualmente em relação ao período das queimadas

#### 4.1. A área territorial de Rondônia e seu clima anual

34. O Estado de Rondônia possui extensão territorial de 237.576 km<sup>2</sup>, limitando-se com os estados do Mato Grosso a leste, Amazonas a norte, Acre a oeste e a República da Bolívia a oeste e sul. Possui 52 (cinquenta e dois) municípios, 40 (*quarenta*) unidades de conservação-UCs e com *grande diversidade de povos indígenas*.

35. Por estar dentro do Bioma Amazônia, as estações climáticas aqui em Rondônia são assim distribuídas ao longo do ano:

**Quadro 1** – Estações climáticas amazônicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Quadro 1** – Estações climáticas amazônicas.

ESTAÇÕES CLIMÁTICAS AMAZÔNICAS											
JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inverno Amazônico				Transição		Verão Amazônico				Transição	

Fonte: <http://climanalise.cptec.inpe.br/~rclimanl/boletim/cliesp10a/fish.html>

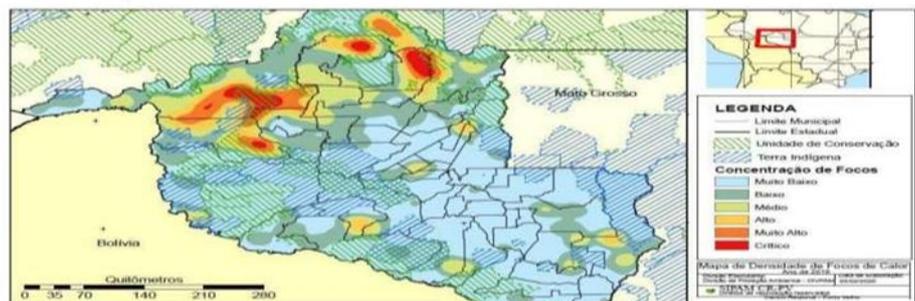
36. A par do comportamento anual das estações climáticas no Estado (que se encontra dentro do Bioma Amazônia), impõe-se que os planejamentos e ações de enfrentamento e combate às queimadas ilegais pelos jurisdicionados devem levar em conta essas estações, de maneira que as ações mais ostensivas ocorram, naturalmente, no período mais crítico do ano, e a difusão de ações educacionais e de prevenção ocorram principalmente no inverno e na transição.

## 4.2. A íntima relação entre queimadas e desmatamento

37. Segundo o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, **as queimadas indiscriminadas, em sua esmagadora maioria, estão relacionadas ao desmatamento**, além das ocorrências oriundas da limpeza de pastos e propriedades rurais que, não raro, transformam-se em incêndios florestais quando ocorrem no entorno das Unidades de Conservação ou Reserva Legal (ID 907420, pág. 8).

38. Afirma, ainda, que a relação entre desmatamento e queimadas se torna clara quando se analisa o mapa de densidade do número de focos de calor do Estado em 2019. Além do que **grande parte dos focos de calor ocorrem dentro ou no entorno de Unidades de Conservação** (ID 907420, pág. 10). Vejamos:

**Figura 1** – Mapa de densidade dos focos de calor em 2019 no Estado de Rondônia



Fonte: SIPAM

39. Dessa forma, tendo em vista essa íntima relação entre queimadas e desmatamento, faz-se necessário que os planos de ação tenham em conta essa perspectiva, máxime nos municípios de maior incidência dessa situação.

## 4.3. Os Municípios e Unidades de Conservação no Estado com maior desmatamento e queimadas

40. Com base nesse mapa de densidade (Figura 1), nota-se que há forte correlação **desmatamento x focos de calor**, já que **68% dos focos de calor no Estado** se concentram em apenas 06 (seis) municípios (**Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D' oeste, Cujubim e Buritis**), ao passo que **esses mesmos municípios são responsáveis por 65% do incremento anual de desmatamento**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

41. Conforme o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, apenas dentro de 07 (sete) Unidades de Conservação e Terras Indígenas localizadas no entorno das áreas com maior densidade de focos de calor, o desmatamento foi de 156 km<sup>2</sup> (**RESEX Jaci Paraná, RESEX Rio Preto Jacundá, Parque Estadual Guajará Mirim, TI Karipunas, Uru-eu-wau-wau, Igarapé de Lourdes e Igarapé Laje**) (ID 907420, pág. 11).

#### 4.4. Estratégia que pode ser adotada no combate ao desmatamento e queimadas

42. Pelos *princípios do risco* e do *custo-benefício* do Controle, a boa prática recomenda que as ações e os esforços se concentrem nas áreas de maior incidência de desmatamento e queimadas, levando em conta o histórico de casos.

43. Nesse cenário, levando em conta o histórico de desmatamento e queimadas no Estado, vê-se que os Municípios de **Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D' oeste, Cujubim e Buritis** são responsáveis por 65% do incremento anual de desmatamento, ao passo que, dentro das Unidades de Conservação **RESEX Jaci Paraná, RESEX Rio Preto Jacundá, Parque Estadual Guajará Mirim, TI Karipunas, Uru-eu-wau-wau, Igarapé de Lourdes e Igarapé Laje** ou em seu entorno são as áreas com maior densidade de focos de calor, e o desmatamento foi de 156 km<sup>2</sup> (ID-907420, pág. 11).

44. Como os municípios de **Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D' oeste, Cujubim e Buritis** são responsáveis por 65% do incremento anual de desmatamento e maior incidência de queimadas, e também são nesses municípios que se encontram as unidades de conservação mais afetadas por queimadas e desmatamento, é razoável que as ações de controle foquem precipuamente essas áreas territoriais, levando em conta os princípios do risco e do custo benefício.

45. Também deve fazer parte da estratégia que pode ser adotada pelos órgãos de preservação e conservação do meio ambiente, ações preventivas voltadas à redução dos riscos de incêndios ilícitos urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, com destaque para a qualidade do ar, bem como ações ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, com destaque para as Unidades de Conservação e seu entorno.

46. Como bem constou das Decisões Monocráticas - DM 230/2018-GCBAA (Autos nº 3289/18-embargos declaratórios), DM-0221/2018-GCBAA e a DM-0089/2020-GCBAA, os planos de ação visando à prevenção e o combate ao desmatamento, às queimadas e aos incêndios florestais devem ser em **governança multinível**, ou seja, tendo a cooperação e o envolvimento de órgãos federais, estaduais e municipais, visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente.

47. Nessa linha, o planejamento dos órgãos das esferas estadual e municipal (e também da esfera federal, caso tenha interesse em participar), deve ser **alinhado e consolidado**, podendo exercer essa coordenação o Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, a Sedam-RO ou o Corpo de Bombeiros Militar, de modo que se possa acompanhar e monitorar os planejamentos, as ações e medidas já consolidadas em âmbito estadual, e não individualmente por cada município.

48. Com isso, busca-se combater o número de desmatamento e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente em território rondoniense (com destaque para as Unidades de Conservação, incluindo as *sub judice*), otimizando-se os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**4.5. APP “Guardiões da Amazônia” (boa prática)**

49. Um instrumento que pode ter fomentada a sua utilização no combate ao desmatamento e às queimadas é o aplicativo para *smartphone* APP “**Guardiões da Amazônia**”.

50. Desenvolvido pelo servidor civil (analista de tecnologia militar) da 17ª Brigada de Inf. E Selva, José Mário Fraga Miranda, essa plataforma **Guardiões da Amazônia** “é um aplicativo que permite à população denunciar os delitos mais comuns e danosos ao meio ambiente praticados na região, fornecendo aos órgãos de controle e fiscalização uma valiosa ferramenta para que possam agir com mais eficiência para apurar e autuar os responsáveis pelas queimadas, além de fornecer acesso facilitado aos focos de calor em tempo real em todo o território da Amazônia legal”. A plataforma é composta de **2 (duas) partes**: Aplicativo Móvel e Módulo Web. O **Aplicativo Móvel** tem por finalidade principal o envio de denúncias de forma segura e precisa, podendo o usuário realizar cadastro ou pode optar por fazer sua denúncia de forma anônima. O **Módulo Web** é de uso restrito dos Órgãos de Fiscalização Ambiental (<https://www.17bdainfsl.eb.mil.br/guardioes/>), servindo para processamento quanto ao tratamento das eventuais denúncias e informações reportadas por meio do módulo existente na plataforma móvel.

51. Para melhor compreender o funcionamento desse aplicativo, segue o *link* de um *tutorial de uso do Aplicativo Guardiões da Amazônia*:  
[https://www.youtube.com/watch?v=-Of01g6X\\_ak](https://www.youtube.com/watch?v=-Of01g6X_ak)

**Principais Telas do Guardiões da Amazônia**



52. Eis acima as principais telas do aplicativo.

53. Certamente, o APP “**Guardiões da Amazônia**” poderá ser instrumento de grande valia no combate ao desmatamento e queimadas ilegais. A utilização de aplicativo pode ser fomentada tanto para fins **preventivos** (divulgação do uso nas escolas, comunidades, associações, etc.) quanto **repressivamente** pelo efetivo uso para denúncias e acesso pelos órgãos de combate ostensivo àquelas ilicitudes.

54. Cômico da grande utilidade dessa ferramenta, esta Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX9, em diligência, manteve contato com o analista desenvolvedor do aplicativo, o Servidor José Mário Fraga Miranda, com o objetivo de conseguir acesso à Plataforma Web do APP “**Guardiões da Amazônia**”, de modo que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possa verificar e acompanhar como estão as quantidades de informações recebidas de cidadãos em relação a desmatamento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

queimadas nos municípios do Estado, bem como que providências estão sendo tomadas pelas autoridades ambientais estaduais e municipais ao receber as informações/denúncias.

55. Ao final do contato com o analista Mário Braga, nos foi orientado que o Tribunal de Contas, se entendesse pertinente o compartilhamento dos recursos da plataforma, oficiasse à 17ª Brigada de Infantaria e Selva para ter acesso à Plataforma Web do aplicativo, o que, poderá ser avaliado quando da realização das ações de controle deste órgão de controle externo.

### **III – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

15. O Representante Ministerial, por meio do Parecer n. 0216/2021-GPETV (ID 1123135), aderiu à manifestação técnica, observando que, ao fim da atividade fiscalizatória de monitoramento de planos de ação de combate ao desmatamento e aos focos de queimadas ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia, ocorreram alguns pequenos avanços, mas que ainda há muito a ser feito, para que se alcance um melhor resultado, nesta temática, *in litteris*:

[...]

Urge salientar que, consoante análise dos documentos e informações, encaminhados pelos jurisdicionados estaduais e municipais, notificados pela Corte de Contas, **que assiste razão a CECEX-09**, quando afirma no **tópico 4 do Relatório derradeiro** (Id 1088134, p. 962), que **“o prosseguimento destes autos na forma como se encontram, com as manifestações individuais de vários entes e órgãos de esferas estadual e municipais, tornam o processamento moroso, gastam-se grandes esforços na análise em razão da complexidade e do volume de dados e informações, tornando a gestão dos autos difícil e, quiçá, com prejuízos ao alcance dos objetivos que se esperam com a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”** (grifou-se).

De fato, não há dúvidas de que **é preciso repensar a estratégia de fiscalização da Corte de Contas** utilizada até aqui, de modo a contribuir em seu mister que, **no próximo ciclo consoante as estações climáticas identificadas dentro do Bioma Amazônia, não ocorra a repetição ou aumento dos problemas** tão preocupantes, **como os até aqui constatados**.

Neste contexto, é imperioso destacar a importância de dedicar um cuidado especial, nos municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D’oeste, Cujubime Buritis, que foram responsáveis por 65% do incremento anual de desmatamento e maior incidência de queimadas, e também porque é nesses municípios que se encontram as unidades de conservação que foram mais afetadas, tais como **RESEX Jaci Paraná, RESEX Rio Preto Jacundá, Parque Estadual Guajará Mirim, TI Karipunas, Uru-eu-wau-wau, Igarapé de Lourdes e Igarapé Laje**, bem como em seu entorno são as áreas com maior densidade de focos de calor, e o desmatamento foi de 156 km<sup>2</sup> (Id 907420, pág. 11).

Neste sentido, é bastante razoável que **as ações de controle do Tribunal foquem precipuamente nestas áreas territoriais mais afetadas**, indicadas na fiscalização pela CECEX-09, levando em conta os princípios do risco e do custo benefício.

[...] Por oportuno, **entende-se ser possível o julgamento do processo nas condições em que se encontra**, de modo a que possa ser **encerrado após a expedição das determinações e recomendações contidas nos itens II a V da propostas de encaminhamento, formuladas pela CECEX-9, e promovida a inclusão de nova ação de controle externo no planejamento da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exercício de 2022**, conforme linha de entendimento manifestada nesses autos pela Unidade Técnica em seu **Relatório final** (Id 1088134), ao qual, no presente caso, **filia-se este Parquet de Contas**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nestas condições, salienta-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despropositada e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico conclusivo (Id 1088134).

Assevera-se que, **ao se aderir à manifestação técnica** suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, **mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo**, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há **concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas**.

Quadra asseverar, ainda, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência como entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores. [...]

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS E VOTO**

16. Realizado o exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo observa-se que as manifestações apresentadas pelos jurisdicionados, relacionadas no tópico 3 do Relatório Técnico, transcrito no parágrafo 14 deste voto, atendem parcialmente às Decisões deste Tribunal de Contas, verificou-se que:

a) existe carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D'oeste, Cujubim e Buritis);

b) o planejamento das ações seja em governança multinível, integrado, em regime de cooperação e coordenado em âmbito estadual (seja pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, Sedam ou Corpo de Bombeiros Militar), bem como a participação das redes educacionais estadual e municipais (Seduc e Semeds) nas campanhas de educação ambiental e no uso do *App Guardiões da Amazônia*, viabilizando o acompanhamento e o monitoramento do planejamento e das ações de forma consolidada, e não isolada e individualizada por município, por esta Corte de Contas;

c) a realidade cotidiana, especialmente nesse período de verão amazônico, demonstra que as ações estatais não estão tendo a eficácia e efetividade desejadas, mercê do nível de fumaça no ar, com destaque para os municípios acima mencionados, especialmente no Município de Porto Velho - que nas últimas 48 horas ocupou a segunda colocação no ranking nacional de focos de calor, ficando atrás apenas do Município de Lábrea-AM<sup>7</sup>.

17. Diante disso, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas concluiu pelo arquivamento dos autos, contudo assinalou **“que seja incluída nova ação de controle externo, incluída no planejamento da SGCE para o ano de 2022, a ser construída nos moldes delineados no tópico 4 deste Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da**

<sup>7</sup> Disponível em: <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>. Acesso em: 25/08/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*APP “Guardiões da Amazônia” pelos jurisdicionados, e tendo como insumo todo o material constante destes autos, e como parte da estratégia a ser proposta aos órgãos de preservação e conservação do meio ambiente, ações preventivas voltadas à redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente [prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental (p. ex. mortes de animais, extinção de plantas e da biodiversidade), à saúde pública (p. ex. má qualidade do ar), à economia], bem como ações ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, com destaque para as Unidades de Conservação e seu entorno, seguindo as diretrizes dos Atos Recomendatórios Conjuntos subscritos por esta Corte de Contas, Ministério Público e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.”*

18. Ressalta-se a importância de o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, realizar ações visando a efetivação das determinações apontadas por esta Corte de Contas, para que em consequência à boa gestão das Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, atinja os objetivos preconizados no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Portanto devem todos os órgãos ambientais em sua responsabilidade nivelada (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) atuarem em governança multinível para assegurar o meio ambiente limpo e sadio para as presentes e futuras gerações, como preconizado na Carta Política da República.

19. As queimadas, sem dúvida, representam um dos principais problemas ambientais com repercussão midiática global, sob diversas modalidades de operações, como: queimadas após derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens; queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas de canaviais e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal, demonstrando que nem sempre a queimada se dá em função da derrubada de floresta densa. Mas certamente existe inoperância e falta de controle preventivo dos Órgãos ambientais, o que resta evidenciado pelos “sinais de fumaça” que cobrem a região, consequência das queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica, sem que haja um eficiente, eficaz, e efetivo Plano de Ação visando prevenir e precitar danos ambientais irreparáveis e ou de difícil reparação em face do meio ambiente saudável, consoante dispõe o art. 225 da CF/88.

20. O Poder Público deve promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como promover as medidas necessárias para combater as condutas e atividades lesivas - incluindo as queimadas, estando os infratores sujeitos às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

21. *Ex positis*, com espeque na legislação constitucional e infraconstitucional (Federal e Estadual), objetivando o desenvolvimento de políticas públicas à proteção de ecossistemas e à formação de um sistema viável de Unidades de Conservação, ainda, diante do quadro preocupante que demonstra de modo evidente a ausência de Governança e de efetiva atuação integradas dos Órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, que em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e do próprio Governo do Estado (Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020), ressalta-se que é dever de todos, em especial nesse momento de calamidade pública decorrente da Pandemia por COVID-19, dispor de medidas a fim de prevenir o agravamento da doença, e de outras enfermidades respiratórias, albergado no entendimento do Corpo Instrutivo e da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a decisão DM-0221/2018-GCBAA, oriunda do Processo n. 3099/2013-TCE-RO (Id689461) e a DM-0089/2020-GCBAA (Id 894987), alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (Id 786944, de 29.10.2018) e 2019 (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE-RO, MPC-RO e MP-RO, em razão de que as ações empreendidas pelos administradores e responsáveis não estão tendo a eficácia e efetividade necessárias para que haja a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, existindo carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis), conforme descrito nos Relatórios Técnicos elaborados pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão**, adotem as providências necessárias para a integração dos planos de ações municipais, que objetivam reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, com foco em ações preventivas, ostensivas e de combate, a fim de promover a coordenação e os devidos acompanhamentos, visando o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes, visto que o efetivo controle das ações planejadas exige o exercício da governança multinível, conforme proposto na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que adotem as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, a seguir colacionadas:

3.1 – incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tornar exequíveis as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e desmatamento ilegal, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

3.2 - dentre os requisitos para autorização de liberação do uso de fogo, incluir a comprovação da contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser efetivamente queimada, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários do Meio Ambiente dos Municípios que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

4.1 – encaminhem à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental cópia eletrônica dos Planos de Ações Municipais de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

visando a integração, coordenação e acompanhamento da execução das atividades, de modo a otimizar os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie. Aos Entes municipais que ainda não elaboraram seus planos locais devem adotar as medidas necessárias para que, no mesmo prazo, sejam feitos e remetidos à SEDAM, observando que os mesmos devem conter a definição dos responsáveis, prazos e atividades, guardando consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**.

4.2 - incluam nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas de queimadas florestais e urbanas e de desmatamento ilegal.

**V - DETERMINAR**, via ofício, à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e aos Órgão de Controle Interno Municipais, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido nos Planos de Ação, dando ênfase no que tange a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e apresentem os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com as Prestações de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

**VI – DETERMINAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo, preferencialmente no primeiro semestre do exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública, à economia, bem como o desmatamento ilegal, conforme as estratégias propostas e delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP “Guardiões da Amazônia”, focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

7.1 - Cientifique os Órgãos e as Autoridades Públicas descritas nos itens II, III, IV, V e VI, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado;

7.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do teor desta decisão, os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Rondônia e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente, descritos no item IV, a qual servirá como mandado, **encaminhando-lhes a cópia eletrônica**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**do denominado “Plano de Prevenção às queimadas no município de Porto Velho” (ID 918923), conforme proposto no Relatório Técnico;**

7.3 - Cientifique, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, do teor desta decisão;

7.4 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta *decisum*, às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

7.4.1 - Ministério do Meio Ambiente;

7.4.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;

7.4.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

7.4.4 - Ministério da Defesa;

7.4.5 - Exército Brasileiro;

7.4.6 - Comando Militar da Amazônia;

7.4.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;

7.4.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

7.4.9 - Marinha do Brasil;

7.4.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;

7.4.11 - Força Aérea Brasileira;

7.4.12 - Base Aérea de Porto Velho;

7.4.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

7.4.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

7.4.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;

7.4.16 - Tribunal de Contas da União;

7.4.17 - Ministério Público Federal;

7.4.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

7.4.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;

7.4.20 - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;

7.4.21 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;

7.4.22 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

7.4.23 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

7.4.24 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

7.4.25 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.4.26 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;

7.4.27 - Secretaria de Estado de Finanças;

7.4.28 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

7.4.29 - Secretaria de Estado da Educação;

7.4.30 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;

7.4.31 - Superintendência Estadual de Turismo;

7.4.32 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

7.4.33 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;

7.4.34 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;

7.5 - Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VIII - ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Consoante foi bem delineado pelo eminente Relator que, em seu judicioso Voto, acolheu as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1088134) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1123135), após regular tramitação do processo, constatou-se que restaram compridas parte das determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriunda do Processo n. 3.099/2013-TCE/RO (ID n. 689461) e na Decisão Monocrática n. 89/2020-GCBAA (ID n. 894987), as quais foram alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (ID n. 786944) e 2019 (ID n. 817845), subsritos pelos representantes do TCE/RO, MPC/RO e MP/RO.

2. Verificou-se, ao fim da atividade fiscalizatória de monitoramento de planos de ação quanto ao combate ao desmatamento e aos focos de queimadas no Estado de Rondônia, que ocorreram pequenos avanços, entretanto, muito há que ser feito, para que se alcancem melhores resultados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Nesse contexto, diante do não cumprimento a contento do que foi determinado, emerge a necessidade de se acolher as determinações e recomendações propostas pelo Relator do feito, notadamente as que dizem respeito a medidas vindouras a serem adotadas pelos gestores, posicionamento este que foi, de igual maneira, corroborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

4. Em processos de monitoramento similares ao caso *sub examine*, já me manifestei no mesmo sentido, v.g., Processo n. 2.675/2019-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00005/21) e n. 1.986/2017-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00245/20), ambos da relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

5. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, para o fim de **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS** as determinações constantes na Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, pertinente ao Processo n. 3.099/2013-TCE-RO (ID n. 689461) e na Decisão Monocrática n. 89/2020-GCBAA (ID n. 894987), embasadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (ID n. 786944) e 2019 (ID n. 817845), subscritos pelos representantes do TCE-RO, MPC-RO e MP-RO, nada obstante a necessária reiteração e fixação de novas determinações, conforme consignado na parte dispositiva do Voto.

**6. É como voto.**

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR